



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000338003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3005721-76.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Iraci Zanusso

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4467-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

3005721-76.2023.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVADA: IRACI ZANUSO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação do Tema 1360/STF.

- A questão da impossibilidade de expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE nº 1.491.413/SP, Tema nº 1.360/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/05), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos nos autos do ARE 1.484.798/SP, Tema 1360/STF.

Alegou a agravante, em síntese, que o caso não se amolda ao Tema 1360/STF, pois não versa sobre erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa, mas sim sobre o correto acerto da DEPRE na efetiva aplicação do IPCA-E por todo o período, sobretudo antes de 25 de março de 2015, haja vista se tratar de precatório expedido após esse marco temporal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do Tema 1360/STF deu-se por determinação do Col. Supremo Tribunal federal, conforme fls. 80/81.

Com efeito, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE nº 1.491.413/SP, Tema nº 1.360/STF, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;
2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. acórdão, *verbis*:

Entretanto, em que pese o demonstrativo de pagamento apontar expressamente para a aplicação deste parâmetro de cálculo, constaram índices manifestamente distintos, aparentemente extraídos da tabela modulada, consoante exposto alhures.

Nessa medida, não há se falar em necessidade de expedição de novo precatório para o pagamento do saldo remanescente apurado.

Com efeito, a jurisprudência do E. STF firmou entendimento no sentido de que é possível a complementação do depósito insuficiente quando verificada a existência de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis ao caso, por força normativa. (fls. 34/35).

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)